



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.721325/2016-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.542 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Embargante WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a aplicação ou não de dispositivo previsto na Legislação vigente.

LEI Nº 13.655, de 25/04/2018 - LINDB. APLICABILIDADE AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA.

O art. 24 da Lei nº 13.655, de 25/04/2018 não se aplica ao contencioso administrativo tributário, de modo a vincular o julgador administrativo à jurisprudência supostamente predominante à época da prática dos atos que ensejaram as autuações objeto do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo contribuinte recorrente em face do acórdão nº 3302-005.473, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em 23/05/2018.

Referido acórdão recebeu a seguinte emenda:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2012

REIDI. BEM ADQUIRIDO COM SUSPENSÃO. ATIVIDADE DO ADQUIRENTE. UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DIVERSA.

A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime, para que possa usufruir a suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins, ao adquirir ou importar bens ao amparo do referido regime. Na medida em que os bens adquiridos foram utilizados em área diversa da construção, este assumiu a responsabilidade tributária pelos tributos não recolhidos e pelas penalidades daí decorrentes.

NORMA COMPLEMENTAR. EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

A observância das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização monetária da base de cálculo do tributo (artigo 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2012

REIDI. BEM ADQUIRIDO COM SUSPENSÃO. ATIVIDADE DO ADQUIRENTE. UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DIVERSA.

A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime, para que possa usufruir a suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins, ao adquirir ou importar bens ao amparo do referido regime. Na medida em que os bens adquiridos foram utilizados em área diversa da construção, este assumiu a responsabilidade tributária pelos tributos não recolhidos e pelas penalidades daí decorrentes.

NORMA COMPLEMENTAR. EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

A observância das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização monetária da base de cálculo do tributo (artigo 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN)

Faz parte ainda do acórdão a descrição da decisão, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício e os juros de mora dos lançamentos, vencidos o Conselheiro José Renato Pereira de Deus (relator) que dava provimento parcial em menor extensão para excluir os juros de mora

sobre a multa de ofício e o Conselheiro Vinícius Guimarães que negava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

A embargante entende que o acórdão embargado estaria eivado de vícios de omissão, fato esse que, nos termos do art. 65, do anexo II, RICARF, lhe conferiria o direito de oposição dos embargos de declaração.

Protocolados tempestivamente os embargos da contribuinte, foram apontados:

(...) vício de **omissão** a respeito dos impactos da superveniente Lei nº 13.655, de 2018, que introduziu novos dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no caso concreto. O Acórdão embargado também teria incorrido em **omissão** de enfrentamento dos argumentos contra a legalidade do fundamento invocado pela autoridade administrativa para amparar a exigência fiscal, apesar de o Embargante ter dedicado tópico específico de seu recurso voluntário.

Aduz que não ficou suficientemente claro no acórdão embargado se o embargante poderia descontar os créditos das contribuições eventualmente pagas.

Haveria ainda **contradição** patente na medida em que é reconhecido expressamente que a inobservância da autoridade administrativa da previsão legal representa ofensa aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e, ao mesmo tempo, afastam-se os argumentos da Embargante que caminham justamente nesse sentido.

Requer ademais que seja consignado o esclarecimento à repartição de origem que não se pode exigir multa de mora sobre as contribuições autuadas, limitando-se a operacionalizar o que foi decidido no acórdão ora embargado.

Promovido o juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos.

Passa-se então a análise da suposta omissão apontada pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos são tempestivos, tratam de matéria da competência deste Colegiado e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, submeto à esta Turma para julgamento.

A conclusão do despacho de admissibilidade foi no sentido de haver a omissão apontada, nos seguintes termos:

Conclusão

Com essas considerações, forte no § 3º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, admito, parcialmente, os embargos de declaração para que seja sanada a omissão sobre o fato novo trazido pela Lei nº 13.655/2018, quanto ao artigo 24 do Decreto-lei nº 4.657/1942.

A omissão apontada acima diz respeito à negativa de juntada de petição que alegou fato novo, no sentido de ser necessária a aplicação da Lei nº 13.655/2018, ao presente caso, mais precisamente quanto ao seu art. 24.

A petição que requereu a aplicação do dispositivo mencionado no parágrafo anterior, foi protocolada 02 (dois) dias antes do julgamento, o que na concepção do Conselheiro responsável por analisar a admissibilidade dos embargos, não caberia a negativa da juntada, mas a necessidade de levar ao colegiado a petição que poderia ter não conhecido do petitório.

Pois bem. Passo então à análise da petição trazida pela embargante.

Como mencionado em parágrafos anteriores, pretende a embargante a aplicação do art. 24, da lei 13.655/2018 (LINDB), que estabelece o seguinte:

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

Contudo, entendo não assistir razão à embargante. Como podemos observar o artigo destina-se ao controle interno do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, ou seja, dirige-se às esferas administrativas controladoras ou jurisdiciais. Tem o condão de proteger a decisão da autoridade administrativa praticada de acordo com as orientações da época em que foram praticados.

Existe diferença entre o que ocorre no processo administrativo tributário em que se analisa a validade de ato praticado pela autoridade administrativa – lançamento, por exemplo, realizado dentro do contraditório, devendo o julgador administrativo, singular ou colegiado, decidir de acordo com sua convicção. Vincular a decisão presente ao que fora decidido no passado em outros processos é absolutamente incompatível com os princípios que regem o processo administrativo tributário.

Caso se admita tal pensamento, teríamos presente a situação em que seria garantido aos órgãos julgadores administrativos o poder de determinar, em cada caso e de maneira definitiva, a posição a ser adotada por toda a administração tributária, o que na minha visão é inconcebível. Para tal situações temos as Súmulas.

Dar guarida à pretensão da embargante seria restringir a atuação do colegiado no exercício de sua livre convicção quanto ao mérito das questões que são entregues para julgamento, dando uma interpretação por demais extensa da norma que tem destinação outra que não o contencioso administrativo tributário.

Por todo o exposto, voto em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator